

# DA (IM)POSSIBILIDADE DA REVERSIBILIDADE DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DA PERDA E DESTITUIÇÃO POR CASOS GRAVES

Leidiane de Moraes e Silva Mariano <sup>1</sup>  
Murielli Lima Oliveira <sup>2</sup>  
Vitória Monteiro Peixoto<sup>3</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é tratar sobre a destituição do Poder Familiar, analisando se este instituto pode ser restabelecido em razão da prática de casos graves. A perda deste poder pode ocorrer por três institutos, pela suspensão, destituição e extinção, sendo as duas primeiras medidas de forma judicial, enquanto a última, ocorre por meios “naturais”. A destituição familiar poderá ser aplicada quando os pais ou responsáveis forem omissos para com seus filhos, deixarem de cumprir com os seus deveres de criação e proteção, colocá-los em situações de riscos, em situação de abandono moral e material, ou deixá-los à mercê da própria sorte. O objetivo desta pesquisa é descrever as situações graves existentes no Código Civil, que levam os responsáveis a perderem o poder parental, caso pratique as hipóteses elencadas no artigo 1.637 e 1.638 do CC. O método que o autor utilizou foi o dedutivo, por meio do ordenamento jurídico, orientações jurisprudenciais, entendimentos doutrinários e raciocínio lógico, que contribuíram para a resolução da presente dissertação. Os resultados compreendidos é que, ocorrida a destituição do poder familiar, os pais poderão ter a autoridade parental restabelecida, desde que fique demonstrado nos autos que as causas que ensejaram a decretação desta medida tenham sido cessadas, além de ficar corroborado nos autos, através de estudos sociais que o âmbito familiar se encontra apto para a reintegração da criança ou do adolescente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder-familiar. Destituição. Restabelecimento.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Ambientais. Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: leidiane.mariano@docente.fer.edu.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: [murielly567oliveira@gmail.com](mailto:murielly567oliveira@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: [elzadaluzpeixoto9474@gmail.com](mailto:elzadaluzpeixoto9474@gmail.com)

Esse trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da restituição do poder familiar em razão da perda e destituição por casos graves, principalmente nos casos em que os responsáveis tiveram a perda do poder parental, por terem cometido qual violabilidade de forma ativa, em relação aos seus filhos ou terceiros.

O poder familiar tem grande relevância na história romana, pois além de ser um direito atribuído aos pais sobre seus filhos, estes responsáveis possuíam um poder de vida e morte sobre seus descendentes, bem como possuíam o direito de vender vendê-los para seus credores, a fim de suprir eventuais dificuldades financeiras que viesse a existir no âmbito familiar. (MADALENO, 2017).

Com a criação do Código Civil de 2002, o poder familiar passou a ser compreendido como um complexo de direitos e deveres dos pais para com seus filhos menores, atribuído ao dever de resguardarem o melhor interesse destes, tendo em vista a situação de especial vulnerabilidade. Logo, a elaboração do novo código levou a extinção do poder dado aos pais, em conceber os filhos como objetos de anseios alheios.

Neste viés, o poder familiar é outorgado aos pais com a intuição de que estes desempenhem este domínio, tencionando ao melhor interesse dos filhos, zelando pelos seus direitos fundamentais e garantindo os cuidados básicos necessários para o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Ocorrendo a omissão destes deveres, os pais poderão receber alguma medida, podendo ser dentre elas, a suspensão, destituição ou a extinção do poder familiar. A extinção do poder familiar ocorre de acordo com as causas mencionadas no artigo 1.635 do Código Civil. Quanto à destituição/suspensão do poder familiar esta é uma sanção aplicada pelo juiz, quando os pais são omissos com os deveres em relação aos filhos. Ainda, tal medida funciona como o fim da responsabilidade parental, caso os responsáveis deixarem de cumprir com suas obrigações ou praticarem atos descritos nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.

Partindo desta conceituação, elaborou-se a seguinte problemática “É possível a restituição do poder familiar em razão da perda e destituição por casos graves”?

O objetivo desta pesquisa é descrever as situações graves existentes no Código Civil, que levam os responsáveis a perder o direito sobre seus filhos, caso venham a praticar as hipóteses elencadas no artigo 1.637 e 1.638 do CC. Ainda, tem por finalidade elencar o entendimento doutrinário sobre a problemática, se a destituição do poder poderá ser restituída aos genitores que forem faltosos ou praticarem atos graves, conforme preceitua o Código Civil.

O método utilizado para confeccionar a presente monografia, gira em torno do método dedutivo, utilizando-se de informações bibliográficas ao longo da dissertação, além do raciocínio lógico cumulativo com a dedução para a obtenção de conclusões sobre o determinado assunto.

A pesquisa é fundada em documentos, bibliografias e jurisprudências, além de ser abordado artigos do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal e Constituição Federal.

A primeira parte abordará a parte histórica do poder familiar, antes denominado pátrio poder, além de tratar quanto as responsabilidades e deveres inerentes entre os genitores, a fim de atender a todos os interesses fundamentais de seus filhos menores de idade. A segunda parte trará uma abordagem sobre a perspectiva do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, na terceira e última parte, sobre a (im)possibilidade jurídica do pedido de restituição do poder familiar em razão da destituição por casos graves.

## **DESENVOLVIMENTO**

### ***A evolução conceitual do Poder Familiar***

O “Pátrio Poder”, antes assim considerado, tinha caráter vitalício, de forma que o pai detinha esse poder sobre seus filhos independentemente da idade que tivessem. Compreendendo a dinâmica familiar do direito romano, os filhos menores, não detinham liberdade ocupacional, até mesmo quando estes viessem a constituir matrimônio, sendo obrigados a se adaptarem ao meio adulto. Entretanto, em meados de 1830, percebeu-se que as regras contidas nas Ordenações Filipinas já não mais atendiam as necessidades do Brasil.

Neste tempo, ao pater famílias era conferido o direito de tirar a vida do próprio filho, como também o podiam vender. Madaleno explica que se o filho causasse algum prejuízo a terceiros, o pai poderia entregar o filho à vítima como forma de compensação, a fim de que o filho prestasse serviços para diminuir o prejuízo causado.

Nesta mesma senda, o pater famílias, era considerado o chefe absoluto da relação familiar, tendo a autonomia de exercer seus poderes sobre todos os pertencentes do grupo doméstico: filhos e netos, mulher e noras e pessoas a ele vendidas como escravos. Esse poder era exercido de forma vitalícia e, de acordo com Coulanges (2004), iam além de uma imagem de força e submissão, sendo a figura paterna uma espécie de sacerdote, herdeiro do lar doméstico e continuador dos antepassados.

Através deste entendimento, conclui-se que, antes do pai, existe uma autoridade suprema dentro da família, conhecida como religião doméstica e caracterizada como um tipo de divindade interior, um deus, que é uma autoridade indiscutível e que colocava o genitor no grau mais elevado e de maior importância.

Percebe-se que a figura feminina não tinha nenhuma autoridade sob sua família, pois era considerada como um ser frágil e, naquela época, a única função dispensada para as mulheres era a de cuidar da família. Ainda, a religião doméstica era uma crença religiosa que colocava a mulher e uma posição de inferioridade ao homem, sendo atribuída a ele a função de líder. A mulher era considerada como um membro de seu esposo e, em hipótese alguma assumiria a função de chefe da sociedade familiar.

É mister não se olvidar que a sociedade está em constante evolução, e que ao mesmo tempo que a sociedade evolui, surge a necessidade de se modificar as regulamentações. Assim, a expressão Pátrio Poder foi reclassificada por Poder Familiar no Código Civil de 2002, dando o direito aos pais, agora pai e mãe, a igualdade de condições, direitos e deveres quanto à pessoa e aos bens dos filhos menores.

Além do mais, a expressão poder familiar foi adotada no Código Civil de 2002 propriamente em seu artigo 1.630, substituindo o antigo pátrio poder, preceituado no artigo 379 do Código Civil de 1916. Com essa mudança, a lei vigente estabelece igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres, o que antes só era conferido ao homem, que detinha o posto de chefe da família. Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil e o novo Código Civil de 2002 determina que os pais, sem distinção, exerçam o poder familiar. Ou seja, cabe ao casal a responsabilidade de criar, educar, guardar, manter e representar os filhos.

### ***Do poder familiar sob a perspectiva do estatuto da criança e do adolescente e do código civil***

A partir do momento em que a Lei 8.069/90 foi promulgada, toda Criança e Adolescente passou a ser realmente reconhecido como sujeito de direitos, e não somente aqueles que estivessem em situação de vulnerabilidade.

Com a sua chegada houve uma nova explanação que privilegiou o melhor interesse da Criança e do Adolescente, sendo reconhecido o direito à liberdade, busca de refúgio e proteção, o direito à dignidade, segurança, dentre outros direitos, os quais não eram enxergados no Código de Menores, visto que a esta época, a Criança merecedora de tutela Estatal era somente aquela em “situação irregular”, ou seja, quando estivesse em estado de abandono, delinquindo ou em outra situação de vulnerabilidade.

Ao se tratar do poder familiar à luz do Código Civil de 2002, antes da edição do Código Civil de 19616, o ordenamento jurídico privado no Brasil era regido pelas Ordenações das Filipinas, baseadas na sistemática romana, com caráter patrimonialista e patriarcal.

Através dessa sistemática, o “Pátrio Poder” tinha caráter vitalício, ou seja, o pai detinha o poder sobre seus filhos enquanto estivessem vivos, e até mesmo quando constituíam matrimônio. Todavia, em meados de 1830, percebeu-se que as regras previstas nestas Ordenações Filipinas já não mais atendiam às necessidades do povo brasileiro.

Assim, imperioso destacar que, o Novo Código Civil de 2002 não trouxe tantas mudanças ao pátrio poder, haja vista que estes reais avanços só foram fixados no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, que sempre priorizou o melhor interesse dos povos, principalmente, aos menores incapazes.

Portanto, levando em consideração as mudanças significativas ao “Pátrio Poder”, estas não sobrevieram do advento do Código Civil de 2002, e sim, com a publicação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o Código Civil de 2002 somente trouxe um aprimoramento técnico e terminológico ao instituo.

### ***Do (im)possibilidade da reversibilidade do poder parental em razão de casos graves***

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aborda o tema da destituição do poder familiar em seu artigo 22, inciso III, que prevê a perda do poder familiar nos casos de abuso ou exploração sexual, abandono, negligência, atos contrários à moral e aos bons costumes, conduta imprópria ou, ainda, em situações de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar.

Quando se fala em Poder Familiar, devemos se atentar que este direito não é inerente somente pais biológicos, ele também se estende aos tutores e curados, como também aos pais socioafetivos, que possuem a guarda e responsabilidade por meio de um processo de adoção. Portanto, o Poder Familiar não é um direito limitado somente aos pais unilaterais, toda e qualquer pessoa que detenha este poder, estará propício a perdê-lo em caso de descumprimento dos deveres inerentes para o desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

Imperioso destacar que o processo de destituição do poder familiar é um procedimento rigoroso e exige muita cautela, pois o que está em jogo, são as condições de vida digna da criança e adolescente. Logo, a decisão judicial de suspensão ou destituição do poder familiar envolve diversas consequências que devem ser consideradas pelo magistrado, de modo que

exigem uma análise completa e sensível, tendo em vista que deve ser levado em consideração o ambiente familiar em que a criança ou o adolescente está inserido.

Ocorrida a suspensão e, conseqüentemente, a destituição do poder familiar, entende-se que os genitores, tutores, curadores e pais socioafetivos, podem ajuizar ação de restituição perante o Poder Judiciário para tentar restabelecer seus direitos quanto a autoridade parental, desde que fique demonstrado que as condições que determinaram a perda da responsabilidade tenham desaparecido.

A possibilidade de restituição do poder familiar está longe de se tornar unânime entre a doutrina e as jurisprudências. Alguns doutrinadores defendem a ideia de impossibilidade, haja vista que são inúmeros pontos relevantes que devem ser levados em consideração ao se tratar deste tema. Ainda, o legislador foi omissivo quanto à solução da possibilidade ou não de restituir a autoridade parental daqueles que perderam por decisão judicial.

Cumprido notar que a reversão da decisão que destituiu o poder familiar, permite a reinserção da criança em sua família natural, de forma a efetivar o direito fundamental à convivência familiar – art. 227 da CRFB. Ora, se à época da destituição haviam causas para sua decretação, cessado o fundamento autorizador, é possível a reintegração da criança no seio familiar, e conseqüentemente, o restabelecimento do poder familiar.

Deste modo, diante dos entendimentos jurisprudências, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, há possibilidade dos genitores, tutores, curadores ou pais socioafetivos terem seus direitos parentais restabelecidos, desde que fique comprovado que os motivos que ensejaram a decretação da destituição do poder familiar, tenham sido cessados, haja vista que o que precisa ser colocado em primeiro lugar é o interesse da Criança e do Adolescente.

Sabendo que a destituição do poder familiar é uma medida reversível, o único procedimento que se evidencia a “irreversibilidade”, por ser expressamente irrevogável, é a adoção, conforme se verifica pela interpretação sistemática das disposições contidas no ECA, mais precisamente, em seu artigo 39, § 1º.

Compreende-se que, é possível o ajuizamento de ação de restituição do poder familiar após sentença definitiva de destituição do poder parental, contando que não tenha ocorrido a adoção. Desse modo, a única medida que não é reversível, é a adoção, pois o petiz ou púbere já terão criado vínculos e não poderão ser retirados do lar que os adotou, pois a reversibilidade atende ao melhor interesse da Criança ou do Adolescente.

Destarte, como pode se observar caso o retorno dos menores aos genitores que foram destituídos do poder familiar se mostre à medida que melhor atenda aos seus interesses, e não sendo caso em que a criança já tenha passado por um trâmite de adoção, não há motivos para obstá-la, com a restituição do poder familiar. Logo, os atuais posicionamentos dos tribunais possuem uma linha de raciocínio comum, onde os magistrados sempre levam em consideração o melhor interesse da criança ou do adolescente, além de darem preeminência às famílias que tiram o poder destituído.

## **CONCLUSÃO**

O poder familiar como explanado em todo o trabalho é considerado como direitos e deveres dos genitores e responsáveis para com seus filhos, o qual deve ser executado de forma fundamental, tanto pelo pai quanto pela mãe, para o bom desenvolvimento da Criança e do Adolescente. No entanto, há de se mencionar que nem sempre houve os mesmos direitos entre o genitor e genitora, por exemplo, no Código de Beviláqua, havia a predominância do pátrio poder, onde somente o pai tinha os direitos sobre a família, e principalmente, sobre os filhos.

Somente com a Constituição Federal de 1988, foi que houve a mudança deste cenário, pois com a chegada do Princípio da igualdade, deixou de existir o pátrio poder e nasceu o poder familiar, assegurando direitos iguais entre os genitores em relação aos filhos. Com a evolução do ordenamento jurídico, o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, veio justamente para resguardar os direitos que antes os púberes e os impúberes não detinham.

Considerando que é dever dos genitores resguardarem o melhor interesse de seus filhos, vale mencionar que ocorrendo a omissão das obrigações tais como o dever de alimentar, de vestir, de dar educação, ou praticar contra estes e /ou na sociedade atos contrários à moral e aos bons costumes, castigos imoderados, o Estado intervirá no âmbito familiar, vez que o que deve ser preservado é o princípio do melhor interesse dos infantes e dos adolescentes.

Ocorrido o descumprimento das obrigações impostas aos genitores e aos responsáveis, será aplicada algumas medidas, a fim de resguardar a integridade física e psicológicas dos petizes ou adolescentes. Estas medidas são compreendidas em três modalidades: suspensão, destituição e extinção, sendo as duas primeiras decretadas por via judicial.

Como fora discorrido na terceira parte do trabalho, a destituição do poder familiar é uma medida mais severa, pois o Douto Juízo, por meio de decisão judicial, decretará a perda do poder familiar em face do(s) genitor(es), quando ficar comprovado que os direitos dos filhos menores de idade estão sendo isolados, momento em que ocorrerá a cessação da autoridade

parental que antes era exercida pelos responsáveis, podendo ser requerida o restabelecimento do poder perante o Poder Judiciário.

Desse modo, nota-se que ocorrida a destituição do poder familiar por casos graves, os pais poderão ter a autoridade parental restabelecida, desde que fique demonstrado nos autos que as causas que ensejaram a decretação desta medida tenham sido cessadas, além de ficar corroborado nos autos, através de estudos sociais que o âmbito familiar se encontra apto para a reintegração da criança ou do adolescente no seio familiar, e conseqüentemente, o restabelecimento do poder familiar.

Ademais, imperioso mencionar que o único instituto em que não ocorrerá a irreversibilidade do poder familiar será a adoção, pois o adotado rompe em definitivo todos os vínculos com sua família biológica de origem. Tanto é que nem mesmo a morte dos adotantes tem o condão de restabelecer o poder familiar dos pais naturais, conforme disposto no artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, dentro do próprio ordenamento jurídico pátrio, existem precedentes jurisprudenciais e estudos de doutrinadores que sustentam a viabilidade jurídica do restabelecimento dos vínculos familiares, refutando a definitividade absoluta da destituição do poder parental. Além do mais, compreende-se que a restituição do poder familiar se configura como temática bastante complexa e que demanda, por parte do Estado e daqueles que atuam no meio jurídico, olhar cuidadosamente, as medidas mais eficientes e adequadas ao caso concreto.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União Nº 191 A, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

- COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de família e novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. 7ª ed., adaptada à Lei nº 10.406 de 10.1.2002, São Paulo: Saraiva, 2002.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 1.ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.
- OLIVEIRA, Murielli Lima. Da Restituição Do Poder Familiar Em Razão Da Perda e Destituição Por Casos Graves, 2023. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17397>. Acesso em: 31/10/2023.